

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019282-33.2013.404.0000/PR

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA
ADVOGADO : CAROLINE FARIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : AMAR-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO
ADVOGADO : VITÓRIO SOROTIUK
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROJETO DE RECUPERAÇÃO NÃO COMPLETO. NOVAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS AOS OBJETIVOS DO PROJETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. O intuito das obras a serem executadas diz respeito à contenção dos desmoronamentos das margens e ao desassoreamento do leito do Ribeirão São Patrício, sendo o 'Estudo de Recuperação de Área Degradada' elaborado com base nesta determinação.

2. Da análise das questões abordadas em referido estudo, e que devem ser cumpridas, conforme aprovação do órgão ambiental, observa-se que as novas medidas trazidas pelo IAP no documento constante do evento 144 não estão dissociadas do que previa o estudo e tampouco transbordam o objeto da presente execução, porque justamente dizem respeito ao desassoreamento do ribeirão e também a formas de evitar desmoronamentos das margens. Ademais, no estudo acima referido, não há indicação expressa da tomada exata das medidas solicitadas pelo órgão ambiental, não resultando as medidas recentes em afronta à coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2014.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em execução provisória de sentença, determinou a intimação da executada, ora agravante, para que cumpra o solicitado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em suas razões recursais, a agravante alega que os trabalhos realizados atenderam ao contido no projeto original e aprovado pelo IAP, satisfazendo a obrigação determinada em sentença. Sustentou que as ações ora sugeridas pelo órgão escapam de sua alçada, pois não constavam do projeto ou extrapolam os limites do julgado. Pediu a extinção da ação, em razão do cumprimento da obrigação (art. 794, I, do CPC) e a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Em análise liminar foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo em razão da ausência de risco de dano irreparável.

É o relatório.

VOTO

O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

A proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna, a flora e os recursos hídricos, remetendo

a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares

Em matéria ambiental, a preocupação central da tutela jurídica é com a prevenção ou a máxima mitigação de quaisquer danos, visto que estes afetam (embora desigualmente) toda coletividade e comprometem a própria existência das futuras gerações. Assim, os princípios nucleares do Direito Ambiental sedimentam o dever de proteção do meio ambiente, evitando riscos potenciais e prevenindo a degradação ambiental, com o objetivo manter o equilíbrio do ecossistema, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Tendo por base esses preceitos o Instituto ambiental do Paraná - IAP vistoriou a execução de projeto estabelecendo as obras necessárias à contenção dos desmoronamentos das margens do Ribeirão São Patrício, bem assim ao desassoreamento do leito deste ribeirão no trecho afetado pela obra impugnada na ação principal.

Realizada vistoria pelo IAP, este salientou que o plano não foi executado na íntegra, observando que houve apenas uma pequena modificação na cabeceira da ponte da rua Cel. João Antonio Xavier, com modificação de talude (evento 91). Destacou que: *'As espécies exóticas ainda estão presentes, o mesmo ocorre com o lixo, impactando aquele local. Necessário implantar a mata ciliar e demais metodologias propostas em Estudo de Recuperação, visando a conservação periódica daquela área, definida em legislação como APP'*.

Sendo assim, considerando que o projeto ambiental tinha como escopo à contenção dos desmoronamentos das margens do Ribeirão São Patrício e o desassoreamento do leito deste ribeirão e que tais medidas não foram integralmente atendidas pelo projeto originário, não consiste em ofensa à coisa julgada as novas sugestões apontadas pelo IAP no evento 144.

Como bem apontou o magistrado, *da análise das questões abordadas em referido estudo, e que devem ser cumpridas, conforme aprovação do órgão ambiental, observa-se que, na verdade, as 'sugestões' trazidas pelo IAP no documento constante do evento 144 não estão dissociadas do que previa o estudo e tampouco transbordam o objeto da presente execução. As medidas indicadas pelo IAP dizem respeito ao desassoreamento do ribeirão e também a formas de evitar desmoronamentos das margens. Ademais, no estudo acima referido, não há indicação expressa da tomada exata das medidas solicitadas pelo órgão ambiental, porém elas se voltam às previsões nele constantes.*

Portanto, não vislumbro razões para modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6469336v2** e, se solicitado, do código CRC **3219BBB4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler
Data e Hora: 21/02/2014 09:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/02/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019282-33.2013.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50069331820114047000

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr. Jorge Luiz Gasparini da Silva
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA
ADVOGADO : CAROLINE FARIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : AMAR-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA
ADVOGADO : Vitório Sorotiuk
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/02/2014, na seqüência 21, disponibilizada no DE de 05/02/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
IMPEDIDO(S): : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

Luciane Zarpelon
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luciane Zarpelon, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6521971v1** e, se solicitado, do código CRC **C254719E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Zarpelon

Data e Hora: 19/02/2014 18:39